



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Distribuição Aleatória

Ref. Inquérito Civil nº 08190.063947/14-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça signatários, tendo em vista fatos revelados nos elementos de informação constantes do ICP em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85, e nos demais dispositivos legais pertinentes, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

ELMAR LUIZ KOENIGKAN, ex Diretor-Presidente da Novacap,
CPF: 000.3019.761-15, filho de Elfride Maria Koenigkan, residente e
domiciliado na SQSW 104, BLOCO K, AP. 501, CEP: 70670-411,
Brasília/DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ALDO AVIANI FILHO, ex Diretor de Edificações da Novacap, CPF: 023.235.081-72, filho de Maria Moreira Leite Aviani, residente e domiciliado na QI 10, Conjunto A, Casa 12, CEP: 71681-610, Lago Sul, Brasília/DF;

AILTON MORAES DE CARVALHO, engenheiro e orçamentista da NOVACAP, CPF: 000.674.311-00, filho de Ana Vilela de Carvalho, residente e domiciliado na SQS 314, Bloco A, apartamento 201, CEP: 70383-010, Asa Sul, Brasília/DF;

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, engenheira e orçamentista da NOVACAP, à época, CPF 308.706.741-53, filha de Mariza de Lima Holanda e Raimundo Airton de Sousa Holanda, residente e domiciliada no Condomínio Vivendas Colorado I, Modulo A, Casa 08, CEP: 73070-015, Grande Colorado, Brasília/DF;

ANTONIO NORIVAL MARQUES CARDOSO, engenheiro e orçamentista da NOVACAP, CPF: 059.414.901-00, filho de Dalva Marques Cardoso, residente e domiciliado na AOS 06, Bloco D, apartamento 207, CEP: 70660-064, Octogonal, Brasília/DF; e

CONSTRUTORA OAS LTDA, empresa contratada, CNPJ: 14.310.577/0001-04, localizada na SHS QD. 02, Conjunto A, Bloco E, sala 1901, CEP: 70316-902, Asa Sul, Brasília/DF.

SÚMULA DA AÇÃO

A presente ação visa a responsabilizar os requeridos por ato de improbidade administrativa, em razão da celebração dos **Contratos nº 554/01 e 502/05**, cujos objetos consistiram na reforma do Centro de Convenções, os quais, pelas razões a seguir expendidas, ocasionaram severos prejuízos aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

DOS FATOS

I – As 1ª e 2ª Etapas da Reforma do Centro de Convenções Ulysses Guimarães (CCUG)

A fim de propiciar um adequado entendimento de toda a celeuma que será aqui apresentada, de bom alvitre se tecer algumas considerações introdutórias a respeito do assunto.

Inicialmente, lançou-se o Edital de **Concorrência nº 15/01 (documento 01)** para a execução das obras de Reforma do Centro de Convenções, ocasião em que foram habilitadas as empresas Santa Bárbara e Construtora OAS, sagrando-se vencedora esta última. Foi-se, então, celebrado o **Contrato nº 554/01 (documento 02)**, no valor de **R\$ 39.972.667,00**.

Acontece que, após o contrato de construção ter sido assinado, bem como as obras iniciadas, descortinou-se um **grave erro** ainda na fase de projeto, consubstanciado na divergência entre a extensão do terreno adotada no projeto desenvolvido pelo arquiteto Sérgio Bernardes (objeto da concorrência) e a realidade do local. Isso porque o arquiteto tomou como referência uma planta registrada em cartório onde havia duplicidade de cotas, considerando o comprimento de 385,00 metros, quando, em verdade, a correta medida era a de 315,50 metros, o que, portanto, gerou um projeto básico com comprimento além do lote.

Tornou-se, então, necessária a adequação das medidas, sendo certo que o IPHAN, neste contexto, negou a possibilidade de a obra possuir extensão para além da área real (**documento 03**), visando evitar o risco à preservação da Escala Monumental, de modo que o lote em questão deveria ter suas dimensões originais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

respeitadas. A Novacap decidiu que rescindir a avença traria maiores prejuízos, optando, então, por fazer a alteração ao longo da execução do contrato.

Vale pontuar que o projeto executivo (vide **documento 03**), então, foi elaborado pela empresa OAS, a partir do Projeto Preliminar executado também pela própria OAS, e entregue em 06/08/2003, com as revisões propostas.

A empresa OAS, à época, em Carta encaminhada à NOVACAP, ressaltou que foram necessárias várias alterações no Projeto Básico Original, imprescindíveis para dar funcionalidade ao Centro de Convenções. Tais alterações acresceram complexidade e custos, senão vejamos (vide **documento 03**):

- foram necessárias alterações substanciais, principalmente quando da distribuição interna;
- foi necessário aumentar a altura das extremidades do prédio;
- com as novas dimensões, tornou-se imprópria a utilização do tipo de telhas originalmente especificado, o que redundou na alteração do tipo de estrutura metálica;
- inevitável, também, foi o aumento do espaçamento dos pilares;
- houve um aumento significativo das áreas de esquadrias e vidros das fachadas pelo aumento da altura média da edificação;
- foram necessárias modificações em todas as instalações, com reestudo de materiais, inclusive para garantir a qualidade acústica;
- houve acréscimo de sanitários, áreas reservadas para autoridades, etc.

Foi assim, então, que se promoveram várias alterações ao contrato (TA-A, **documento 04**; TA-B, único que acrescentou valores ao contrato, no montante de R\$ 9.826.704,39, **documento 05**, e Termo de Alteração Contratual, **documento 06**, Reequilíbrio Econômico-Financeiro, no valor de R\$ 3.611.389,99, **documento 07**), **de modo que a planilha de preços saltou para R\$ 53.570.432,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Vale rememorar que, para a 1ª etapa das obras¹, foram repassados os seguintes valores:

1ª fase (Concorrência nº 015/01, Contrato nº 554/01)	
Principal	Reajuste e Reequilíbrio
R\$ 52.685.068,01	R\$ 19.860.946,61
SUBTOTAL R\$ 72.546.014,62	

¹ 1-AUDITÓRIO; Estão inclusos os serviços previstos no projeto executivo, com exceção dos a seguir relacionados que não fazem parte do escopo:- divisórias, forros, estrutura metálica auxiliar, instalações e aparelhos de ar condicionado (self contained e split), das salas de convenções; - urdimento do palco;- revestimento acústico tipo luxalon; - poltronas e cadeiras do auditório e salas de convenção; - mobiliário, bancadas e balcões; - instalações e equipamentos de sonorização e multimídia; - elevadores e plataforma de sonorização e multimídia; - elevadores e plataforma para deficientes; - instalações de gás; - instalações de sprinklers, detecção e alarme; - sistema de energia eventual; - grupos geradores; - sistemas de supervisão predial; - cat-walk.

2-EXPOSIÇÕES; Estão contemplados apenas os serviços a seguir relacionados: - fundações e pilares; - demolição do piso do espelho d'água; - SPDA; - prumadas de águas pluviais; - cobertura - escavação e aterro; Todos os demais serviços farão parte de futura contratação pela NOVACAP, incluindo o fechamento da fachada leste da área de exposições, a demolição da arquibancada com a execução de laje de transição sob o prédio de administração, mezaninos pisos e todos os acabamentos e instalações.

3- PRÉDIO EXISTENTE; Estão contemplados apenas os serviços a seguir relacionados: - cobertura; Todos os demais serviços farão parte de futura contratação pela NOVACAP, incluindo os fechamentos das fachadas interna – leste e norte – exposições.

4 – PRAÇA DOS NAMORADOS; Todos os serviços farão parte de futura contratação pela NOVACAP, incluindo os fechamentos das fachadas interna – leste e norte – exposições.

5 – FECHAMENTOS E FACHADAS; Não fazem parte do escopo os seguintes fechamentos: - fachada leste – exposições; - fachada norte – exposições; - fachada interna leste; Fazem parte do escopo os seguintes serviços; - fachada externa oeste; - fachada sul auditório; - fachada leste auditório; - fachadas norte auditório e sul exposições;

6 – ÁREA EXTERNA; Não fazem parte do escopo quaisquer serviços nas áreas externas da edificação, tais como: - iluminação externa; - docas de carga e descarga; - arruamentos e estacionamentos; - urbanização e paisagismo; - infraestruturas e estruturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Na sequência, prosseguiu-se com a 2ª etapa de realização das obras, fruto da **Concorrência nº 05/04 (documento 08)**, e o **Contrato nº 502/05 (documento 09)**, cujo objeto era a 2ª fase da reforma do Centro de Convenções, no valor de **R\$ 53.796.719,93**.

2ª fase (Concorrência nº 005/04, Contrato nº 502/05)	
Principal	Reajuste
R\$ 58.459.951,18	R\$ 1.287.319,99
SUBTOTAL R\$ 59.747.271,17	

Para esse contrato, foram celebrados 11 Termos Aditivos (todos reunidos no documento 10).

Pois bem. Em resumo inicial, após identificados os atos/contratos que dão azo à presente ação, vale terminar este tópico observando que, até hoje, a obra não fora definitivamente entregue, sendo certo que o último pagamento ocorreu somente em 22/12/2008.

II – Processos autuados no TCDF

Com vistas a apurar e solucionar as questões apresentadas, o Tribunal de Contas do Distrito Federal autuou o **Processo nº 1024/04** para a análise da 1ª etapa das obras. Porém, nada foi providenciado em termos fiscalizatórios. Ao contrário, referido processo foi apensado a outro, o de nº **1850/04**, que cuidaria da fiscalização da 2ª etapa, sendo certo que, desde o início, foram identificadas falhas gravíssimas, mas, lamentavelmente, relativizadas por aquela Corte. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Por meio da Informação nº 55/04 (**documento 11**), notaram-se sobrepreços exorbitantes, da ordem de até 5900%, assim como produtos em duplicidade e, até mesmo, itens idênticos com preços diferentes.

Ainda, por meio da Informação nº 80/04 (**documento 12**), foram analisados novamente os preços dos itens contratados, sendo certo que eles não foram considerados adequadamente justificados. Ou seja, os orçamentos apresentados não foram aptos a afastar a incidência de sobrepreço nas planilhas que acompanharam o Edital. Nesse momento, então, o TCDF expediu a **Decisão nº 4.343/2004**, determinando a revisão dos preços contratados.

Acontece que novo trabalho do Corpo Técnico daquele tribunal (Informação nº 94/04, **documento 13**) viria a esclarecer, pormenorizadamente, as enormes dificuldades encontradas em relação aos orçamentistas da Novacap (ora requeridos).

Além de não realizarem a revisão dos preços conforme determinada pelo TCDF, não atenderam às solicitações de informações que fariam esclarecer muitos pontos: **(a)** foi solicitada a composição dos custos, quatro meses antes; no entanto a resposta se deu somente em relação a três itens e vinte dias após a suspensão do edital; **(b)** foi solicitada a elaboração de composições adicionais de alguns serviços, para comprovar a exatidão dos preços, mas a Novacap apenas encaminhou os componentes de materiais de alguns serviços e a cotação de alguns itens, "*deixando de apresentar as composições que permitiriam o confronto com os preços estimados por esta equipe no intento de comprovar a correção dos valores das propostas*".

Em item específico, intitulado "Reexame do Orçamento", foram narradas as tentativas de adequação. Em alguns casos, mesmo a Novacap admitindo o equívoco na duplicidade de item, não alterou o preço final do serviço. Em outro caso, detectou-se um sobrepreço de 45% apenas em um item e 89,37% em outro. E, assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

foram constatadas divergências de até 344% a maior, em preços unitários (**Vide documento 13**):

“Dessa forma, ao se considerarem os quantitativos pertinentes aos 49 itens de serviço analisados, que perfazem o total de R\$ 11.566.219,63, verificou-se um sobrepreço de R\$ 2.802.784,06, equivalente a 32% da referida amostra, referente aos serviços com composições elaboradas pela Novacap”.

Mais adiante, o Corpo Técnico do TCDF narrou que, após várias reuniões, optou-se por solicitar a composição de alguns itens de serviço, mas, de novo, os gestores da Companhia atenderam parcialmente à solicitação, obrigando os técnicos do TCDF a procederem à análise apenas com o que possuíam. E, mais uma vez, eles se depararam com sobrepreço (no mesmo **documento 13**):

“Como se vê, em uma amostra de R\$ 3.083.086,79, que corresponde a 11% do valor do orçamento das instalações, constatou-se sobrepreço de 87%, totalizando R\$ 1.434.517,18, na amostra realizada. Nos itens, individualmente, observaram-se sobrepreços na faixa de 18,80% a 209,13%”.

Dos itens que mereceram maior estranheza destacam-se o quadro elétrico (com sobrepreço de quase 200%), as luminárias (com sobrepreço de 181%) e as bacias sanitárias (chegando a mais de 200%). Do mesmo modo, destacou-se sobrepreço para os itens “parede de vidro”, “divisórias de sanitário” e “chapas Wallcap”, na ordem de 28,54% e ainda para os preços de serviços auxiliares e administrativos, cujo sobrepreço foi de 47,24% (**Vide documento 13**).

Para piorar o quadro já caótico, ao tentar levantar as quantidades dos serviços que seriam executadas com base nos projetos existentes, “*não foi possível concluir acerca da correção total dos quantitativos dos itens selecionados, tendo em vista que em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

alguns casos encontraram-se valores divergentes, e, em outros, não se conseguiu sequer realizar as medições”.

Enfim, a conclusão do trabalho não poderia ser outra: numa amostra de menos da metade do valor estimado, verificou-se um sobrepreço comprovado de aproximadamente 40%.

Nada obstante, o TCDF autorizou o prosseguimento da licitação (Decisão nº 5143/04, **documento 14**), **mas sob temperamentos e desde que se estabelecessem instrumentos adequados ao exercício do controle externo.**

Assim, como condição para a continuidade da licitação, foram estabelecidas duas alternativas: ou a correção de todos os custos da obra para preços de mercado ou a fixação dos custos unitários apurados pelos analistas do TCDF (na Informação nº 94/04) como valor máximo para cada item referenciado.

Foi, então, elaborada nova Informação (nº 69/05, **documento 15**) através da qual se atestou que, por pelo menos 03 vezes, buscou-se obter da contratada (Construtora OAS, que também venceu a licitação para a 2ª etapa) a disponibilização de livros de registros de serviços prestados, notas fiscais de mercadorias, folhas de pagamentos e notas fiscais de serviços prestados por subcontratadas.

No entanto, somente 06 (seis) meses depois, os técnicos do TCDF viriam a atestar o envio da documentação requisitada, (**documento 16**, Informação nº 04/06), **mas, ainda assim, sem o encaminhamento das notas fiscais dos serviços prestados pelas subcontratadas**, ao argumento de que se tratava de documentos relacionados com parceria comercial estratégica e, por isso, não seria permitido o acesso aos sistemas gerenciais pelos técnicos do TCDF, em razão do sigilo comercial.

Com isso, mais uma vez se impossibilitou o trabalho de fiscalização, sendo importante realçar que o maior percentual de sobrepreço, cerca de 87%, estava



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

no item de terceirização (instalações), o qual representava quase 50% do valor do orçamento-base da licitação. Portanto, sem esses documentos, a análise estaria prejudicada.

Ainda assim, o Corpo Técnico do Tribunal anotou que não houve redução alguma do orçamento, bem que havia um risco de sobrepreço de aproximadamente R\$ 9 milhões². Vejamos:

“a jurisdicionada não procedeu, como seria razoável de se supor, ao recálculo do orçamento-base da licitação, considerando-se os preços unitários limitados. Pelo contrário, foi mantido o valor inicialmente orçado e apenas indicaram-se os preços máximos impostos pelo Tribunal a alguns itens da planilha orçamentária”.

Em seguida, o TCDF proferiu a Decisão nº 284/06 (**documento 17**), determinando que o seu Corpo Técnico apurasse o valor máximo dos custos unitários, para determinar o valor dos prejuízos, independentemente da apresentação das notas fiscais pela OAS e, ainda, em auditoria, confirmasse a situação em que se encontrava a obra, no que se referia aos serviços entregues, material utilizado, pagamentos efetuados, prazos e outros aspectos pertinentes. Determinou, também, à NOVACAP que apontasse os responsáveis pelos valores lançados nas planilhas da obra – os quais não foram corrigidos – e que serviram de base para as cotações sobrevalorizadas.

Nesse sentido foi proferida a Informação nº 56/06 (**documento 18**), na qual se afirmou que estavam sendo elaborados os cálculos requeridos. Entretanto, insistiu-se na necessidade de virem aos autos as informações fiscais. Àquela época, a

² À época, o Corpo Técnico do TCDF comprovou sobrepreço da ordem de R\$ 7 milhões, que correspondiam a 40% da amostra analisada. O TCDF, por sua vez, determinou a redução do valor máximo da obra até esse limite. Contudo, podia-se inferir sobrevalorização na parte não inserida nessa amostragem. Isso quer dizer que, para os itens não constantes da amostra efetivamente analisada pelo Corpo Técnico daquela Corte, não houve qualquer redução no orçamento estimativo. Assim, extrapolando os 40% de sobrepreço comprovados na amostra, para o restante do orçamento, teríamos ainda esse sobrepreço de cerca de R\$ 9 milhões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

empresa já havia recebido mais de R\$ 48 milhões (até 03/08/06). No mesmo sentido foi proferida a Decisão nº 77/06 (**documento 19**), tendo em seguida sido realizada a busca e apreensão dos documentos, os quais foram entregues ao Corpo Técnico do TCDF.

Em 2007, elaborou-se a Informação nº 133/07 (**documento 20**), a qual preconizou que:

“De posse dos pagamentos realizados e recebidos, bem como da composição da taxa de BDI - Benefício e Despesas Indiretas, será possível quantificar o lucro real obtido pela execução da obra e compará-lo com o lucro normal esperado. A existência de valores expressivos entre o lucro real e o esperado indica a ocorrência e quantifica o superfaturamento gerado”.

Enfatizou-se, também, que o amplo acesso dos técnicos do controle externo às informações sobre os custos incorridos pela OAS para a execução da obra “nunca ocorreu no alcance necessário”, mas sim somente após a “disponibilização dos dados obtidos em decorrência da operação de apreensão organizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF”, tornando, assim, possível a avaliação dos custos do empreendimento.

Passou, então, o Corpo Técnico do TCDF a explicar a metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos, ressaltando que utilizou o percentual do BDI adotado pela NOVACAP para afirmar que, a partir dos dados que obteve e da composição desse BDI, chegou-se ao valor do lucro em cada fase do empreendimento³.

De conseguinte, verificou-se a existência de uma parcela de lucro extraordinário estimado no valor total das contratações, sendo **R\$ 2.200.060,05**, na 1ª fase, e **R\$ 8.274.780,66**, na 2ª fase. “Esse lucro extraordinário representa a quantificação do superfaturamento em decorrência de pagamentos majorados em relação ao mercado”.

³ Não se considerou o valor real do ISS. Nada obstante, vale frisar que, apesar de irrelevante aos cálculos, tal desconsideração só faria militar em favor da própria empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Para o Corpo Técnico, *“A comprovação de superfaturamento na contratação das obras de reforma do CCUG, de certa forma, era um fato esperado”, em razão da postura dos orçamentistas e técnicos que aprovaram o projeto básico das licitações com preços sobreorçados, incompatíveis com o mercado. Além desses, seriam igualmente responsáveis os Diretores, por haverem celebrados os dois contratos e por serem responsáveis pela gestão da companhia.*

Ficou clara, pois, com tal análise, que a Decisão nº 5143/04-TCDF “*não foi suficiente para se garantir o atendimento do interesse público*”. Isso porque “*A simples limitação de preços unitários de algumas composições gerou apenas distorções na planilha orçamentária da obra. Podemos verificar que houve uma clara intenção da empresa OAS em compensar a limitação de preços imposta pelo Tribunal nos preços não limitados*”.

Ou seja, a alternativa de fixar os custos unitários apurados pelos analistas do TCDF (na Informação nº 94/04) como valor máximo para cada item referenciado não surtiu o efeito de reparar o superfaturamento, afinal, a empresa contratada se valeu do **artifício de majorar os preços não limitados** para se compensar aqueles outros que foram forçadamente reduzidos pelo TCDF.

Prova disso é que o preço-base da licitação, após a determinação do TCDF, reduziu-se em torno de R\$ 7 milhões (caindo de R\$ 58 milhões para aproximadamente R\$ 51 milhões). Assim, “*Deveríamos esperar que a proposta vencedora da licitação se aproximasse desse valor. Entretanto, concluído o procedimento licitatório, restou vencedora a proposta da OAS, no valor de R\$ 53.796.719,93. Logo, podemos supor que a diferença entre o valor limitado do orçamento da entidade distrital e o constante da proposta vencedora, de R\$ 2.760.444,27, dá uma ideia do montante adicionado aos preços não limitados*”. (Vide documento 20)

Para exemplificar o uso da fraude, o Corpo Técnico usou apenas dois itens de demonstração: cabos elétricos de cobre e tubo de esgoto sanitário. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

“Contraria a lógica dos preços de mercado a constatação de que a OAS propôs para o fornecimento e aplicação de cabo de cobre com seção nominal de 240 mm², um valor inferior aos condutores elétricos de menor bitola. De forma análoga, o preço por metro da tubulação de esgoto de diâmetro de 50 mm (...) não pode ser superior ao do tipo com diâmetro de 75 mm”.

Portanto, “A empresa OAS, para atender aos limites de preços de alguns itens orçamentários, certamente procedeu a diluição dos custos dos itens limitados em outras composições de custos de insumos não-limitados”. (Vide documento 20)

Mas a atitude dolosa da contratada não para por aí. É claríssima a evidência de conluio. Vejamos o que dizem os técnicos do TCDF:

“seria natural, em caso de verdadeira disputa no certame, que as concorrentes procurassem elaborar suas propostas comerciais considerando os preços a maior previstos na licitação de forma a compensar as vantagens da OAS. É evidente que o montante de R\$ 8.274.780,66, resultante do superfaturamento apurado, seria suficiente para suprir os custos de mobilização e instalação de qualquer empresa para a execução das obras da 2ª fase.

Como as empresas que disputavam, com a OAS, a Concorrência nº 005/2004-ASCAL/PRES aparentemente não travaram uma real disputa, sugere-se a possível ocorrência de conluio entre elas, como forma de favorecer a Construtora OAS, em detrimento da Administração Pública”.

O TCDF, então, por meio da Decisão nº 110/07 (**documento 21**), determinou a formação de autos apartados para a análise das defesas que vierem a ser apresentadas e, ainda, determinou à NOVACAP a implementação de medidas para recompor os prejuízos evidenciados. Com relação a estas, nada foi providenciado, a não ser a renovação de garantias, no valor de R\$ 9,2 milhões, (**documento 22**). Com relação àquela, foi autuado o Processo nº 37520/07.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Pois bem, o TCDF passou a analisar no processo apartado as respostas ofertadas (**documento 23**), tendo sido proferida pelo Corpo Técnico do TCDF a Informação nº 134/08 (**documento 24**), pugnando pelo provimento parcial das defesas. Isso porque, quando da análise inicial, alguns documentos, de fato, não haviam sido contemplados. Além disso, a empresa alega que não se acresceram a esses pagamentos aqueles referentes ao reajustamento e reequilíbrio do contrato. Assim, de posse das novas informações, elaborou-se planilha, ajustando-se os valores. De conseguinte, *"apresentou-se um lucro extraordinário de R\$ 22.834.186,92, referente às duas fases da obra", sendo esse, portanto, o valor do prejuízo.*

Na sequência, o Corpo Técnico do TCDF manteve-se convicto de que utilizou o orçamento que contempla o valor real do empreendimento, por dispor do real valor dos insumos e produtos despendidos na reforma em questão. Assim, *"A relação entre os valores recebidos pela empresa e os efetivamente gastos no empreendimento (...) demonstram que houve um superfaturamento na execução da obra, decorrente do sobrepreço apresentado na estimativa de preços da contratação e na proposta da empresa"*. (Vide documento 24)

Os mesmos argumentos foram utilizados para afastar parecer ofertado pela contratada quanto ao cálculo do BDI apresentado, que *"não considerou os valores efetivamente recebidos e devidos pela empresa"*.

Por fim, quando tratou de analisar as respostas dos orçamentistas da NOVACAP e de seus dirigentes, igualmente manteve-se convicta a unidade técnica do TCDF pela apenação dos responsáveis.

O MPC/DF proferiu o Parecer nº 246/09-MF nesse mesmo sentido (**documento 25**). Enfim, diante da majoração dos valores do prejuízo, o TCDF decidiu chamar novamente em audiência os interessados, através da Decisão nº 25/09 (**documento 26**), cujas respostas foram acostadas aos autos (compondo juntas o **documento 27**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Mais uma vez, o Corpo Técnico fornece **Informação**, agora a **nº 23/11 (documento 28), confirmando os prejuízos**. As respostas foram analisadas especialmente a partir do item 36, deixando-se claro que tudo o que se argumentou trouxe pouco de novidade, devendo-se isso ao cômputo de despesas posteriores.

Essa não seria ainda a última vez que os técnicos do TCDF falariam nos autos, vez que, após sustentação oral, elaboraram a Informação nº 01/12 (**documento 29**), mais uma vez reiterando todo o posicionamento anterior e ajustando os valores do prejuízo para R\$ 19.000.240,56. Na sequência, os valores mereceram nova análise e o valor chegou a R\$ 20.132.655,07 (Informação nº 07/13, **documento 30**).

Mas, estranhamente, o TCDF houve por bem acatar o voto da relatora, Conselheira Anilceia Machado (**documento 31**), **divergente do voto do Relator, Conselheiro Renato Rainha (documento 32), tendo sido então proferida a Decisão nº 8/14 (documento 33) para arquivar os autos, considerando procedentes as justificativas apresentadas**.

Irresignado, o MPC/DF ofertou recurso (**documento 34**), o qual foi contra-arrazoado pela OAS e pelo ex Dirigente da Novacap (**documento 35**) e, ainda, pelos demais orçamentistas (**documento 36**). Mais uma vez, o Corpo Técnico do TCDF proferiu seu parecer opinando pelo provimento do recurso ministerial, na Informação nº 09/14 (**documento 37**), sendo o Parecer nº 1079/14-DA do MPC/DF, (**documento 38**) no mesmo sentido.

III – Processo autuado no MPDFT

No âmbito do MPDFT foi instaurado o **PI nº 08190.014912/05-22, para exame dos fatos**. Em 2006, lavrou-se o Parecer Técnico nº 358/06 (**documento 39**) e, em 2013, o Parecer Técnico nº 237/13-DIPEX/DPD (**documento 40**), sendo concluído que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

preços dos itens levantados pelo TCDF possuem valores praticamente coincidentes com as respectivas propostas das empresas participantes do certame licitatório, o que reforça a precisão do trabalho realizado pela equipe técnica do TCDF que indicou a inadequação da metodologia orçamentária adotada pela NOVACAP para o certame licitatório em questão.

Solicitados os documentos faltantes referentes ao Processo TCDF nº 37.520/2007, pode este Órgão ministerial examinar todas as pontuações e conclusões alcançadas no trato da questão na esfera daquele Tribunal de Contas, o que ensejou a necessidade-utilidade de ajuizamento da presente demanda nos termos ora postos.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

I. O valor do prejuízo

Como é possível ver do quadro abaixo, o Corpo Técnico elaborou cinco informações, concluindo pela existência de prejuízos em todas elas, embora com valores distintos. Vejamos:

Informação	Prejuízo R\$	Motivos
133/2007	10.474.840,71	Lucro extraordinário
134/2008	22.834.186,92	Inclusão de reajustamentos
23/2011	17.896.054,71	Realização de serviços após a fase anterior de auditoria e utilização de valores deflacionados (valores atualizados ao exercício de 2011).
01/2012	19.000.240,58	(atualização do valor R\$ 17.896.054,71 para 2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

07/2013	20.132.665,07	(atualização do valor R\$ 17.896.054,71 para 2013)
---------	---------------	--

Com razão, contudo, a **última Informação**, que acena para o valor de **R\$ 20.132.665,07**, em 15/02/2013. Afinal, somente nela se adequou os valores do prejuízo aos serviços executados até o fim da obra, bem como se atualizou os valores para a época da inspeção.

Esclarecendo melhor a metodologia utilizada pelo Corpo Técnico do TCDF para apurar o prejuízo, temos que:

- em auditoria, verificou-se um superfaturamento de R\$ 10.474.840,71 em decorrência de pagamentos com valores superiores aos praticados no mercado. Esse montante foi apurado cotejando-se pagamentos realizados e recebidos pela OAS e a composição do BDI. O Tribunal solicitou apoio da Secretaria de Fazenda para recolher informações acerca das despesas incorridas na realização do empreendimento;
- posteriormente, verificou-se a necessidade de incluir neste valor o prejuízo e os reajustamentos efetuados;
- constatou-se a realização de serviços após a fase anterior de auditoria e a utilização de valores deflacionados, o que, no novo cálculo, reduziu o valor do prejuízo constatado;
- acolheu-se a manifestação quanto à comparação dos montantes em uma mesma data, bem como considerou-se os índices de custo de capital e despesas até então não computados;
- na sequência, foram realizadas atualizações monetárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Foi quando, então, o Conselheiro Relator, com base nas informações do Corpo Técnico do TCDF e dos Pareceres do MPC/DF, apresentou voto no mesmo sentido de se considerar o valor de cerca de R\$ 20 milhões como a quantificação final do prejuízo (vide **documento 32**).

Entretanto, a Conselheira Revisora defendeu a liberação dos responsáveis utilizando-se basicamente dos seguintes argumentos:

- tendo em vista que a NOVACAP havia cumprido ao item III-b, da Decisão nº 5143/04⁴, no que se refere a adequação dos preços unitários, não haveria como alegar sobrepreço no orçamento elaborado pela NOVACAP, pois, quando constatada a sobreavaliação nos preços orçados pela NOVACAP, a Corte de Contas determinou a adoção de medidas para corrigir esse sobrepreço e tais medidas foram devidamente adotadas pela NOVACAP;
- não seria possível a utilização de preços constantes de notas fiscais para o cálculo de sobrepreço, por se tratar de “custo”, que seria diferente de “preço de mercado”.

Acontece que tal análise superficial não tem o condão de desnaturar o acertado entendimento do Corpo Técnico do TCDF no sentido de que a empresa contratada se valeu de artifício fraudulento para mascarar a fixação dos custos unitários apurados pelos analistas do TCDF (na Informação nº 94/04), compensando-se por meio do sobrepreço dos itens que não foram limitados.

⁴ III — determinar à Jurisdicionada que: a) corrija a planilha de custos, adequando-a aos preços de mercado; ou, b) alternativamente à alínea anterior, publique aviso no Diário Oficial informando que a Comissão de Licitação adotará, por determinação do TCDF, como critério de julgamento, o valor máximo de custos unitários apurados pelo Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Vale trazer à baila, pela clareza, objetividade e substancial fundamentação, trechos da Informação nº 07/2013 (vide **documento 30**), que muito bem demonstra o prejuízo suportado pelo erário em relação à obra do Centro de Convenções Ulysses Guimarães:

“20. A licitação por preço global referente à fase 2 da reforma do Centro de Convenções, fora orçada, inicialmente, em R\$ 58.528.402,23. Após análise detida realizada pelo Corpo Técnico em alguns itens da planilha, constatou-se sobrepreço de, aproximadamente, R\$ 7 milhões. A Corte prolatou a Decisão nº 5143/2004, onde, no item III.a, assim determinou-se à Novacap:

a) corrija a planilha de custos, adequando-a aos preços de mercado; ou,
b) alternativamente à alínea anterior, publique aviso no Diário Oficial informando que a Comissão de Licitação adotará, por determinação do TCDF, como critério de julgamento, o valor máximo de custos unitários apurados pelo Tribunal;”

21. Caso a redução dos diversos custos unitários fosse incorporada à planilha de formação de preços da licitação, o preço global do certame seria ajustado para o total de R\$ 51.044.938,18. Apesar de a Novacap ter, aparentemente, acatado a decisão desta Corte, no que concerne à limitação dos custos unitários apontados pelo Tribunal, deixou de realizar o ajuste no limite global, limitando-se a determinar às empresas que obedecessem o preço máximo nos itens estabelecidos pelo Tribunal. O fato permitiu que as empresas concorrentes aumentassem os preços dos demais itens constantes de suas planilhas, de forma a atingir o valor estimado para o certame, que manteve-se em R\$ 58.528.402,23.

22. Comprovou-se que a empresa OAS, ao tempo em que limitou os valores dos itens apontados pelo Tribunal, cumprindo a determinação da Corte e a nova exigência editalícia, acabou majorando outros custos, utilizando o chamado “jogo de planilha”, resultando em uma proposta no valor de R\$ 53.796.719,93, acima, portanto, do valor de mercado considerado razoável pelo Tribunal.

23. Neste sentido também se manifesta o Ministério Público conforme consta do § 16 do Parecer nº 0677/12-MF-SIGILOSO, abaixo transcrito (fls. 1243):

(...)

28. No segundo quesito, alega que o lucro estimado pela empresa licitante em sua proposta ao compor o BDI não tem o condão de vincular quaisquer das partes. É



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

argumentado que se a empresa for eficiente, terá margem de lucro maior que a inicialmente prevista no BDI e, se for ineficiente, não terá o direito de exigir da Administração Pública a margem de lucro lá prevista.

29. Neste ponto, convém destacar o paradoxo entre as diversas argumentações trazidas pela empresa em momentos anteriores desses autos, nos quais não questionou a metodologia adotada por esta Corte de se utilizar o BDI praticado pela Novacap em suas contratações como parâmetro.

30. Ao contestar o que consta da Informação nº 133/2007, a empresa aceita o BDI praticado pela Novacap, argumentando, inclusive, que praticou taxa de BDI inferior. Apresenta estudo elaborado pela Fundação de Empreendimento Científicos e Tecnológicos – FINATEC (Anexo V) que, em síntese, apresenta as seguintes conclusões (fls. 104):

- “- A taxa de BDI real da Contratada na 1ª fase da obra, conforme apurado, foi de apenas 23,20%, ou seja, inferior à taxa de BDI adotada pela Novacap de 28,38%*
- A taxa correspondente ao lucro real da Contratada na 1ª fase da obra, conforme apurado, foi de apenas 4,20%, correspondente a R\$ 1.696.714,96*
- A taxa de BDI real da Contratada na 2ª fase da obra, conforme apurado, foi de 23,05%.*
- A taxa correspondente ao lucro real da Contratada na 2ª fase, conforme apurado, foi de 4,06%, correspondente a R\$ 1.772.926,74.”*

31. Ao final, concluiu que *“a Construtora OAS Ltda. não obteve lucro extraordinário em nenhuma das fases da referida obra, mas obteve um lucro inferior ao previsto na composição da taxa de BDI da Novacap e, também, inferior às taxas de lucro praticadas no mercado para esse tipo de obra”* (fls. 106/107 e fls. 60 do Anexo V).

(...)

33. No terceiro momento, em memorial constante às fls. 1070/1099, a empresa retoma as conclusões do citado parecer, afirmando que (fls. 1088):

“Assim, deve-se manter a posição de que a correta precificação do percentual do lucro deve ser apurada sobre o faturamento da empresa e que o lucro de 8,7% é compatível com os bons exemplos apresentados pela equipe do TCDF na sua argumentação” (grifos do original)

34. Todavia, conforme conclusão da Informação nº 23/2011 – 3ª ICE/Audit (fls. 1024) *“os cálculos efetuados, utilizando os critérios adotados pela empresa,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

demonstram que ela obteve um lucro econômico de R\$ 11.162.032,33, para a 1ª fase, e de R\$ 5.757.782,52, para a 2ª fase do empreendimento, correspondendo, respectivamente, aos percentuais de lucro de 37,65% e 13,47% (valores deflacionados)."

(...)

36. Nesse sentido, embora a empresa alegue eficiência administrativa, não apresenta, de forma incontestada, quais seriam os insumos que levaram a essa redução em seus custos, propiciando os elevados percentuais de lucro demonstrado. Ao contrário, as alegações da empresa vinham, insistentemente, tentando convencer esta Corte que o lucro obtido encontrava-se dentro dos padrões estabelecidos no contrato e usualmente aceitos pelos órgãos de controle".

Portanto, não há dúvidas de que, em diversas e fundamentadas análises realizadas pelos capacitados funcionários do corpo técnico do Tribunal de Contas, chegou-se à conclusão de que houve um jogo de planilhas, **retratadas pelo cálculo de lucro extraordinário obtido pela empresa contratada**, a ludibriar a decisão emanada pelo Tribunal, de molde a se manter o contrato em valores superiores aos preços de mercado, o que fez gerar um prejuízo apurado na ordem de **R\$ 20.132.665,07, em 15/02/2013.**

Dito tudo isso, interessa agora destacar que, em nosso país, **a liberdade de contratar contém temperamentos e, em qualquer caso, está sempre subordinada ao Estado Democrático de Direito** (artigo 1º da Constituição Federal). Com efeito, a atividade empresarial está parametrizada pelas leis e pela Constituição Federal brasileira. Daí se extrai, por exemplo, o dever de obediência à **função social** (artigo 170), não se podendo entender como legítimo o exercício da livre iniciativa com o objeto de realizações meramente individuais (ADI 319, STF), **sendo certo que o aumento arbitrário de lucros deve ser reprimido**, a teor do artigo 173, parágrafo 4º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Demais disso, o Código Civil, seguindo a mesma esteira, no seu artigo 187, afirma que também comete **ato ilícito** o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede** manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, **pela boa fé** e pelos bons costumes⁵. É aqui que entra o conceito de boa fé objetiva⁶, positivado no artigo 42 do mesmo diploma, segundo o qual *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”*.

II. A prescrição nas ações de improbidade administrativa

É preciso que se diga que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, até a presente data, não se dignou a concluir a análise dos autos, dificultando, com isso, a atuação do MPDFT – que não pode mais esperar, ante os dados que foram sendo colhidos ao longo da investigação e a sinalização evidente de prejuízo ao patrimônio público, conforme assinalado pelo Corpo Técnico daquele Tribunal.

Além disso, o que se viu é que a contratada tudo fez para impedir o célere julgamento dos autos no TCDF. Recusando-se a apresentar a documentação devida, ofertou inúmeras peças sobre peças e pareceres de advogados contratados,

⁵ “o novo Código busca romper com o individualismo e o formalismo do código anterior, dando uma maior abertura para a interpretação construtiva, a partir dos princípios gerais do direito e de cláusulas gerais como a boa-fé, a equidade, a probidade e a finalidade social do direito. Essa a razão pela qual o abuso foi definido como o excesso no exercício do direito, dentro dos limites impostos pelos fins econômicos e sociais do direito, pela boa fé e pelos costumes” (cf Ana Frazão Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, p 287).

⁶ “A boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

realizando pelo menos duas sustentações orais e obrigando o TCDF a remarcar uma delas (**documentos 41 e 42**).

Independentemente, sabe-se que o artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Pois bem, se o ato ímprobo for imputado a *agente público que exerça cargo efetivo ou emprego público* (artigo 23, inciso II), o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é aquele que os respectivos estatutos estabelecem para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. O artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, como regra geral, que a ação disciplinar prescreverá em 5 anos quanto às infrações puníveis com demissão. **Se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal (artigo 142, parágrafo 2º).**

Nesse diapasão, o lapso prescricional da ação de improbidade administrativa, para as infrações disciplinares que constituam também condutas tipificadas como crimes, regula-se, em qualquer hipótese, pela pena em abstrato, **independentemente de investigação ou ação penal** (STJ ED-REsp 914.853).

De outra banda, se o ato ímprobo for imputado a *agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança* (artigo 23, inciso I), o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é de 5 anos, iniciando-se a contagem no primeiro dia após a cessação do vínculo (STJ REsp 1.060.529). No caso de *reeleição*, o lapso prescricional só se aperfeiçoa após o término do segundo mandato (STJ REsp 1.153.079). Assim também, na hipótese em que o agente se mantém em *cargo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

comissionado por períodos sucessivos, é o momento do término do último exercício, vale dizer, quando da extinção do vínculo (STJ REsp 1.179.085).

Por fim, se o ato ímprobo for imputado a *terceiro, pessoa jurídica ou natural, estranho ao serviço público*, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é, em princípio, o *mesmo* aplicável ao servidor público ou agente político envolvido, porquanto se supõe que não haveria como o ilícito ocorrer sem o seu concurso ou na condição de beneficiário de seus atos (STJ, REsp 704.323).

Nessa toada, envolvendo a presente causa vários requeridos, com várias situações jurídicas específicas, o prazo prescricional deve ser contado de acordo com as condições de cada um, ressalvada a manutenção da lide para fins de ressarcimento ao erário (STJ REsp 1.088.247).

Afinal, a condenação a ressarcimento é imprescritível (STF MS 26.210), em razão do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição da República. Por isso, perfeitamente possível a acumulação de pedidos (condenação e ressarcimento), em sede de ação de improbidade na justiça ((STJ AgR-REsp 1.138.564), de sorte, ainda, que a rejeição do pedido condenatório *não obsta* o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade (STJ REsp 1.089.492).

Fixadas essas premissas, é de ver que o ato ora questionado é tipificado, ao menos, em tese como crime previsto nos artigos 90 e 91 da Lei de Licitações, haja vista o provável conluio e a admissão de sobrepreço em projeto básico, possibilitando a vantagem indevida recebida pela contratada.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Em tese, portanto, **a prescrição ocorreria em 08 anos para aqueles que exercem(ram) cargo efetivo ou emprego público**, de acordo com o artigo 109 do Código Penal, chamado à baila pelo parágrafo 2º do artigo 142 da Lei nº 8112/90, **assim como em 05 anos para aqueles que exerceram mandato, cargo em comissão ou função de confiança**, a se contar com do fim do mandato ou exoneração do cargo/função.

Vale lembrar que a 2ª etapa das obras só foi consumada em 2007, apesar de sequer haver conhecimento a respeito do recebimento definitivo das obras em apreço. Cabe ainda destacar que o último pagamento à contratada, referente ao Contrato nº 502/05, se deu em 22/12/2008, sendo portanto este o marco final da empreitada ímproba ora relatada⁷.

Considerando, então, a situação particular de cada requerido, na forma abaixo, analisemos:

- **ELMAR LUIZ KOENIGKAN**, Diretor-Presidente da Novacap até 03/01/2007, não mais ocupando cargos ou empregos no GDF;

⁷ Antes dessa data, não era possível calcular o valor total do prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- **ALDO AVIANI FILHO**, Diretor de Edificações da Novacap, até 03/01/2007, empregado efetivo, ocupando, atualmente, emprego no Núcleo de Projeto de Infraestrutura da NOVACAP;
- **AILTON MORAES DE CARVALHO**, engenheiro e orçamentista e empregado efetivo da NOVACAP, ocupando, atualmente, emprego no Gabinete da Diretoria de Edificações da NOVACAP;
- **MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA**, engenheira e orçamentista e empregada efetiva da NOVACAP. De 09/07/2010 a 01/03/2013, Diretora de Edificações da NOVACAP. De 02/03/2013 a 31/12/2014, Presidente da TERRACAP. Atualmente encontra-se lotada na TERRACAP;
- **ANTONIO NORIVAL MARQUES CARDOSO**, engenheiro, orçamentista e empregado efetivo da NOVACAP, ocupando, atualmente, emprego de Assessor da Diretoria de Edificações da NOVACAP;
- **ELMAR LUIZ KOENIGKAN**, Diretor-Presidente da Novacap até 03/01/2007, não mais ocupando cargos ou empregos no GDF;

Assim sendo, operou-se a prescrição quanto às demais sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 **apenas em relação ao primeiro requerido**, já que, em tendo ocupado cargo em comissão até Jan 2007, na presente data já se ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos. Todavia, deve ser chamado a responder pelo ressarcimento do dano, que é imprescritível, nos moldes do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição da República..

No que concerne aos demais requeridos, pode-se notar que ocupam empregos até o atual momento, de modo que a prescrição deve ser regulada pela aplicação dos prazos devidos ao ilícito criminal. Assim sendo, o prazo de 08 anos deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ser contado a partir de 22/12/2008, data do último pagamento, quando se tornou, enfim, possível calcular a ocorrência do prejuízo ao erário e, quando se consumou a prática dos atos ímprobos descritos na presente inicial.

Do mesmo modo, no pertinente à sexta requerida, a prescrição também não se operou, devendo ser aplicado o mesmo entendimento acima descrito, em relação aos empregados ocupantes de emprego efetivo na Companhia.

III. Capitulação dos atos de improbidade administrativa

Ultrapassadas estas imprescindíveis análises, examinemos agora as condutas violadoras, de cada requerido, à Lei de Improbidade Administrativa, não sem antes fazer breve apanhado das hipóteses normativas em que eles incorreram:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Seção III

***Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os
Princípios da Administração Pública***

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Para a melhor elucidação da participação de cada um deles, de molde a se realçar que todos, com suas respectivas tarefas, foram fundamentais para o atingimento do sucesso global da empreitada ímproba, passa-se à tabela seguinte:

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Ato irregular praticado</i>
Elmar Luiz Koenigkan	Ex-diretor presidente	1. Signatário do Contrato (1ª fase) ASJUR/PRES 554/01 e do Termo de Aditamento "B" - 554/01 ⁸ . (Docs. 02 e 05) 2. Signatário do Contrato (2ª fase) ASJUR/PRES 502/05. (Docs. 08 e 09).
Aldo Aviani Filho	Ex-diretor de edificações	1. Signatário do Contrato (1ª fase) ASJUR/PRES 554/01 e do Termo de Aditamento "B" - 554/01. (Docs. 02 e 05) 2. Signatário do Contrato ASJUR/PRES 502/05. (Docs. 08 e 09). 3. Elaboração do orçamento integrante do projeto básico da Concorrência nº 005/2004. 4. Aprovação da planilha orçamentária e projetos, que subsidiaram a formalização do Termo de Alteração do Contrato nº 554/01. (Doc. 23).

⁸Como visto, trata de termo (documento 05) que acresceu valores ao contrato, contestado pelos técnicos do TCDF, em razão da existência de sobrepreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Ato irregular praticado</i>
Ailton Moraes de Carvalho	Engenheiro	1. Elaboração do orçamento integrante do projeto básico da Concorrência nº 005/2004. 2. Análise da proposta de preços que precedeu à aprovação da planilha orçamentária e projetos, que subsidiaram a formalização do Termo de Alteração do Contrato nº 554/01. (Doc. 23).
Maruska Lima de Sousa Holanda	Engenheira	1. Elaboração do orçamento integrante do projeto básico da Concorrência nº 005/2004. (Doc. 23).
Antônio Norival Marques Cardoso	Engenheiro	1. Elaboração do orçamento integrante do projeto básico da Concorrência nº 005/2004. (Doc. 23).

Repare que, com tais atos sequenciados, cada um dos requeridos aderiu e colaborou, seja aprovando planilhas ou elaborando orçamentos integrante dos projetos, seja analisando propostas de preços precedentes ou firmando os ajustes para permitir a incorporação ao patrimônio particular de rendas integrantes do acervo patrimonial da NOVACAP, ensejando a perda e a dilapidação dos haveres da entidade, na medida em que acordaram com o nítido “jogo de planilhas” a veicular um superfaturamento abusivo nas contratações envidadas.

Por fim, **a contratada deve também ser responsabilizada**, pois é beneficiária direta dos atos ímprobos qualificados anteriormente, conforme jurisprudência do Egrégio TJDF (Classe do Processo: 2005.01.1.042302-9 APC - 0042302-02.2005.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF).

Assim dispõe a Lei nº 8429/02:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, **servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com efeito, ensina Émerson Garcia que, de forma correlata à extensão conferida ao conceito de agente público pelo art. 2º da Lei nº 8.429/92, o que em muito alargou a sua esfera de incidência, também o *extraneus* que concorrer ou se beneficiar da prática ilícita estará sujeito às sanções cominadas ao ímprobo.⁹

Assim, a sexta requerida, beneficiária da vantagem indevida, é passível de sofrer as sanções cominadas no art. 12 da citada lei.

Além disso, conforme transcrito acima, a equipe ímproba, formada por funcionários da NOVACAP, por várias vezes deixou de atender as exigências e solicitações do TCDF, não apenas efetuando consertos insuficientes nas planilhas e

⁹ “Verificando-se, *verbi gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários. Observe-se, ainda, que, na maioria dos casos, será passível de utilização a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isto ocorrerá sempre que a pessoa jurídica for desviada dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, servindo de instrumento à prática de atos ilícitos e buscando manter intangível o patrimônio de seus sócios, verdadeiros responsáveis e maiores beneficiários pelos ilícitos praticados. A desconsideração da personalidade jurídica fará com que os sócios, a exemplo da pessoa jurídica, também estejam legitimados a figurar no pólo passivo da relação processual, estando igualmente sujeitos às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade” (Emerson Garcia, *Sujeitos dos Atos de Improbidade Administrativa*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

projetos, como também deixando de seguir a linha de cálculos que vinha sendo trabalhada pelo Corpo Técnico do TCDF.

Ademais, a contratada (sexta requerida) agiu propositadamente para impedir o célere julgamento dos autos no TCDF. Recusando-se a apresentar a documentação devida, ofertou inúmeras peças sobre peças e pareceres de advogados contratados, realizando pelo menos duas sustentações orais e obrigando o TCDF a remarcar uma delas (**documentos 41 e 42**).

Notória, portanto, a articulação entre todos para, cada qual no âmbito de sua função, visar a fim proibido em lei, faltando com os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à NOVACAP, na medida em que, por conta de suas condutas conforme descritas na tabela acima, atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública colaborando e efetivando as contratações mencionadas e suas respectivas concorrências.

No mais, vale salientar, conforme decidido pela Segunda Turma do STJ no REsp 765.212/AC, que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992 é o **dolo genérico**, consistente **na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública. E é inegável tal consciência, pois, como visto, os requeridos possuíam plena consciência da ilicitude de seus atos.**

Assim, perfeitamente cabível o entendimento do STJ (1ª e 2ª Turmas), segundo o qual **não se exige a presença de dolo específico**, mas apenas o dolo eventual, presumido, ou seja, não há necessidade de comprovação de *intenção especial* do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos. E foi justamente o que ocorreu no caso presente.

Trata-se de dolo in re ipsa, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (1141721 / MG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A despeito disso, o dolo na presente ação está plenamente configurado, pois foi manifesta a vontade dos requeridos de lesar os cofres públicos.

De um lado, os servidores tiveram todas as oportunidades de corrigirem o orçamento, tendo-se negado veementemente a proceder com o dever de zelo. De outro, a contratada, que dolosamente ocultou as informações necessárias à plena fiscalização e, ainda, utilizando-se de audacioso jogo de planilha, “compôs” preços ao seu bel prazer, incidindo em claríssimo superfaturamento e praticando preços acima do mercado, tudo para merecer lucros exorbitantes e indevidos.

Oportuno frisar, ainda, que o enriquecimento ilícito e o dano ao erário são apenas secundários em relação à norma residual contida na no art. 11 da mesma lei. Ou seja, para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao erário.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

(...)

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. *A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura "condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material" (Wallace Paiva Martins Júnior, "Probidade Administrativa", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).*

(...) 6 . A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver..." (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido.

(REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234, grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. a **notificação** dos requeridos para manifestar-se, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
2. apresentada ou não a manifestação, que seja **recebida** a presente ação e **citados** os requeridos para apresentação de resposta, conforme dispõe o art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, sob pena de revelia;
3. após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos na forma do art. 12, inciso II e, subsidiariamente, no inciso III, ambos da Lei nº 8.429/92, para condenar:
 - 3.1) o **primeiro requerido** ao pagamento, SOLIDARIAMENTE, no valor do prejuízo apontado, isto é **R\$ 20.132.665,07** (vinte milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) (valores de 2013), a ser corrigido monetariamente, além de custas processuais, inclusive perícia, e sucumbência.
 - 3.2) os **segundo, terceiro, quarto e quinto requeridos**:
 - à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos (com base no art.10), ou subsidiariamente de três a cinco anos (com base no artigo 11);
 - ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (com base no art.10), ou subsidiariamente de até 100 vezes o valor da remuneração percebida (com base no art.11);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- a decretar a proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (com base no art.10), ou subsidiariamente de três anos (com base no artigo 11);
- à perda da função pública e
- ao pagamento, SOLIDARIAMENTE, no valor do prejuízo apontado, isto é **R\$ 20.132.665,07**(vinte milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) (valores de 2013), a ser corrigido monetariamente, além de custas processuais, inclusive perícia, e sucumbência.

3.3) a sexta requerida:

- ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (com base no art.10), ou subsidiariamente de até 100 vezes o valor da remuneração percebida (com base no art.11);
- a decretar a proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (com base no art.10), ou subsidiariamente de três anos (com base no artigo 11); e
- ao pagamento, SOLIDARIAMENTE, no valor do prejuízo apontado, isto é **R\$ 20.132.665,07**(vinte milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) (valores de 2013), a ser corrigido monetariamente, além de custas processuais, inclusive perícia, e sucumbência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Requer-se, outrossim, a intimação da pessoa jurídica da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), na pessoa de seu Presidente, a ser localizado na sede da Empresa Pública, no Setor de Áreas Públicas, Lote B, Brasília, DF Cep.71.215-000, a fim de manifestar eventual interesse na presente causa, já que versa sobre prejuízo econômico ao seu patrimônio, asseverando-se que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, ou (1) deve se abster de contestar ou pedido; ou (2) pode atuar ao lado do autor, ficando, assim, **defeso contestar a ação**.

Caso a entidade da Administração descentralizada não expresse interesse, solicita-se, de antemão, seja declinada a competência para o processamento e julgamento desta ação ao Juízo de uma das Varas Cíveis de Brasília, tendo em conta que o feito não contaria com a participação de pessoa autorizada nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.697/2008.

E, finalmente, protesta, desde já, o MPDFT pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.132.665,07** (vinte milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

Brasília, 19 de março de 2015.